

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.57º - Condução do automóvel
- Assunto: Pedido de esclarecimento sobre condução de veículo por terceiros, estabelecido na alínea b) do nº 1 do art.º 57º do CISV
- Processo: 27200, com despacho de 2024-11-11, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:
1. X, NIF 000, apresentou em 08/10/2024 um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT).
 2. O requerente pretende inteirar-se, sobre a possibilidade de condução por terceiros, de um veículo objeto de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) ao abrigo do art.º 54º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, nos casos em que o adquirente preencha, simultaneamente, os critérios definidos para "Pessoa com deficiência motora", "Pessoa com multideficiência profunda" e "Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas", de acordo com o art.º 55º do CISV.
 3. Para o efeito suscita as seguintes questões:
 - a) Se é possível que o veículo seja conduzido por qualquer condutor, desde que o adquirente se encontre no veículo, independente de qualquer autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ou se será possível que isso aconteça mediante autorização;
 - b) Se o limite máximo de dois condutores previsto na alínea b) do nº 1 do art.º 57º do CISV tem algum período temporal definido, ou se apenas prevê dois condutores em cada instante ou momento temporal.
 4. Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da AT, cumpre informar o seguinte:
 5. Sem prejuízo da emissão do parecer vinculativo sobre as questões concretas suscitadas pelo requerente, considera-se, no entanto, oportuno fazer uma abordagem jurídica no que diz respeito às normas invocadas no seu pedido, as quais estabelecem as condições referentes aos sujeitos passivos:
 6. No que concerne à norma estatuída na alínea a) do nº 1 do art.º 55º do CISV, a mesma considera "«Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;".
- Isto é,
7. No que toca ao reconhecimento da isenção do ISV, não obstante o CISV

definir "Pessoa com deficiência motora", toda aquela que tenha uma limitação funcional permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem o auxílio de outrem ou o recurso a meios de compensação, nomeadamente, cadeira de rodas, a norma em causa (alínea a) do n.º 1 do art.º 55.º do CISV) não impõe a condição para efeitos de enquadramento na referida noção que a locomoção das pessoas com deficiência motora se faça em qualquer situação (via pública ou em qualquer outro espaço) com recurso exclusivo a cadeira de rodas, referindo apenas que a pessoa com deficiência motora apresenta elevada dificuldade de locomoção na via pública sem o auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente (de entre outros), a cadeira de rodas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.

8. Relativamente à alínea b) do n.º 1 do supracitado art.º 55.º, a mesma identifica "«Pessoa com multideficiência profunda», a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;".

9. Por sua vez, a alínea c) do n.º 1 do sobredito art.º 55.º, define "«Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas», a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja locomoção se faça exclusivamente através do recurso a cadeira de rodas;".

Ou seja,

10. Para efeitos do reconhecimento da isenção do ISV, o CISV, considera "Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas", toda aquela que devido a enfermidades ou lesões de origem motora ou outra, se encontra impossibilitada, de forma permanente, de se locomover quer na via pública quer em qualquer outro espaço, a não ser com recurso a cadeira de rodas.

11. Por seu turno, o n.º 1 do art.º 56.º do CISV, sob a epígrafe "Instrução do pedido" determina que:

"1 - O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto -Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência, tal como qualificada pelo artigo anterior;
- b) O correspondente grau de incapacidade, nos termos da tabela referida no n.º 2 do artigo anterior, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas, relativamente aos quais o grau de incapacidade é fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;
- c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais;
- d) A inaptidão para a condução, caso exista."

Posto isto,

12. Atendendo ao acima explanado, observa-se, que a cada tipo de incapacidade elencada nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 55º do CISV, correspondem tipologias distintas no que se refere às condições relativas à pessoa com deficiência para efeitos de acesso à isenção do ISV.

13. Ainda com relevância para a questão em análise, elucida-se que a avaliação das condições do sujeito passivo e o respetivo enquadramento, quer no grau de incapacidade quer quanto à natureza da deficiência, ínsitos em cada uma das alíneas enumeradas no n.º 1 do art.º 55º do CISV, será atribuído por Junta Médica através da emissão de um atestado médico de incapacidade multiusos (AMIM), consoante as patologias em apreço, sendo que estes elementos devem constar do campo destinado à Lei n.º 22-A/2007, constante do respetivo AMIM.

Com efeito,

14. Somente com a apresentação do AMIM, do qual deve constar a natureza da deficiência tal como qualificada pelo n.º 1 do art.º 55º do CISV, é permitido o acesso ao reconhecimento da isenção do ISV na aquisição de veículo automóvel ao abrigo do regime especial estabelecido no art.º 54º e seguintes do referido diploma legal.

Assim,

15. A incapacidade e tipo de patologia a ter em conta para efeitos das condições relativas ao sujeito passivo no âmbito do regime de isenção de ISV aplicável a pessoas com deficiência, será o que resultar em concreto do AMIM, emitido nos termos do art.º 56º do CISV pela respetiva Junta Médica.

16. Aqui chegados,

17. Sem embargo do referido, tendo em vista a elucidação das dúvidas colocadas pelo requerente, no que concerne ao regime de condução do automóvel por terceiros, estabelecido no n.º 1 do art.º 57º do CISV, e considerando que a autorização para a condução do veículo levará sempre em conta a natureza da deficiência tal como se encontra definida no respetivo AMIM, informa-se o seguinte:

18. A condução do veículo da pessoa com deficiência é permitida, mediante pedido dirigido à AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, independentemente de qualquer autorização, pelo cônjuge, desde que com ele viva em economia comum, ou pelo unido de facto (alínea a) do n.º 1 do art.º 57º do CISV), e pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam em economia comum e por terceiros por ele designados, até ao máximo de dois, desde que, previamente autorizados pela AT, e na condição de a pessoa com deficiência ser um dos ocupantes (alínea b) do n.º 1 do art.º 57º do CISV).

19. Todavia a restrição à condução, no que respeita à presença da pessoa com deficiência, não é aplicável às pessoas com multideficiência profunda, às pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80 % ou, não a tendo, se desloquem em cadeiras de rodas, e às pessoas com deficiência visual, quando as deslocações não excedam um raio de 60 km da residência habitual e permanente do beneficiário e de uma residência secundária a indicar pelo interessado, mediante autorização prévia da administração tributária, nesta última situação.

20. Neste sentido só as pessoas expressamente previstas na norma legal nas

condições aí definidas e devidamente autorizadas pela AT, podem conduzir o veículo objeto de isenção.

21. Já no que diz respeito à segunda questão colocada pelo requerente (ínsita na alínea b) do ponto 3 da presente informação) esclarece-se que, após serem emitidas as respetivas guias de autorização para condução do veículo por terceiros, os condutores nelas referenciados podem conduzir o veículo até ao termo do prazo do ónus fiscal de 5 anos (ónus de tributação residual que recai sobre os veículos que beneficiaram da isenção ao abrigo do art.º 54º do CISV), e desde que se mantenham os pressupostos da isenção; ficando o veículo desonerado findo o prazo do ónus de 5 anos contado a partir da data da atribuição da matrícula nacional.

22. Transcreve-se o conteúdo da norma do supracitado art.º 57º do CISV:

"Artigo 57.º

Condução do automóvel

1 - É permitida a condução do veículo da pessoa com deficiência, mediante pedido dirigido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

a) Independentemente de qualquer autorização, pelo cônjuge, desde que com ele viva em economia comum, ou pelo unido de facto;

b) (Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 44/2008, de 27 de Agosto) Pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam em economia comum e por terceiros por ele designados, até ao máximo de dois, desde que previamente autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, e na condição de a pessoa com deficiência ser um dos ocupantes.

2 - (Redação dada pelo artigo 212.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) A restrição à condução a que se refere a alínea b) do número anterior, no que respeita à presença da pessoa com deficiência, não é aplicável às pessoas com multideficiência profunda, às pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80 % ou, não a tendo, se desloquem em cadeiras de rodas, e às pessoas com deficiência visual, quando as deslocações não excedam um raio de 60 km da residência habitual e permanente do beneficiário e de uma residência secundária a indicar pelo interessado, mediante autorização prévia da administração tributária, nesta última situação.

3 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode ser autorizada a deslocação sem a presença da pessoa com deficiência por distância superior à referida no número anterior, emitindo a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo uma guia de circulação para o trajeto e tempo necessários.

4 - No caso dos ascendentes e descendentes do beneficiário do regime serem pessoas com deficiência motora, ou a elas equiparados, habilitados com a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º podem também eles conduzir o veículo sem quaisquer restrições, desde que devidamente autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e fazendo-se acompanhar de documento comprovativo dessa autorização."

23. Finalmente, cumpre informar que a emissão de guias de autorização para condução por terceiros de veículos pertencentes a pessoa portadora de deficiência, ao abrigo do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art.º 57º do CISV é da competência da alfândega onde o processo de benefício fiscal tramitou.